

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020
13/04/2020	

TIPO
1(<input type="checkbox"/>) SUPRESSIVA 2(<input type="checkbox"/>) AGLUTINATIVA 3(<input type="checkbox"/>) SUBSTITUTIVA 4(<input checked="" type="checkbox"/>) MODIFICATIVA 5(<input type="checkbox"/>) ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HERCULANO PASSOS	MDB	SP	

Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....
.....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa compatibilizar a redação do parágrafo ao caput do art. 2º. O termo “ajuste”, por ser amplo, pode abrir diferentes interpretações, gerando insegurança jurídica. Por isso, cabe deixar clara a regra de que, apenas na impossibilidade de ser oferecida alguma das alternativas dispostas nos incisos I a III, os prestadores dos serviços deverão reembolsar o valor recebido do consumidor. Desse modo, combina-se o direito do consumidor de utilizar o serviço pelo qual pagou em um prazo bastante extenso com a imprescindível salvaguarda do setor de



CD/20401.37352-60

turismo e lazer, que, junto com o setor aéreo, foram praticamente paralisados com o surgimento e a rápida propagação da pandemia de Covid19 e, provavelmente, serão os últimos setores a se recuperarem após a superação da pandemia.



CD/20401.37352-60

DATA

13/04/2020

ASSINATURA

DEPUTADO HERCULANO PASSOS